

GOVERNO DO ESTADO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

|                                                                                                |                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------|
| PROCESSO N. 0290/75                                                                            |                                            |
| INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE TAIUVA                                                        |                                            |
| ASSUNTO: Solicita criação de uma Faculdade de Farmácia e Odontologia na região de Jaboticabal. |                                            |
| RELATOR: Cons. Luiz Ferreira Martins                                                           |                                            |
| PARECER N. 539/76                                                                              | CÂMARA/COMISSÃO CIG APROVADO EM 05/05/1976 |
| COMUNICADO AO PLENO EM                                                                         |                                            |

I - RELATÓRIO

HISTÓRICO: Trata o presente processo da indicação da Câmara Municipal de Taiuva sobre a instituição da Faculdade de Farmácia e Odontologia, de Jaboticabal, criada pela Lei nº 7.486 de 20 de novembro de 1962. Outras indicações sobre a criação de Escolas ou Cursos Superiores transitam em diferentes níveis. O presente processo foi encaminhado pelo Senhor Governador à Secretaria da Educação.

Por ser atribuição específica do Conselho Estadual de Educação (Lei nº 10.403/71, art. 2º) manifestar-se sobre a matéria, o Senhor Secretário da Educação remeteu o protocolado a este Conselho.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO: - Sobre a matéria constante, do protocolado ou outras da índole, deve-se ressaltar, desde logo, a inoportunidade de cogitar-se da citação de Institutos Isolados de Ensino Superior Estaduais.

Uma das intenções da Lei Estadual nº 952/75, que criou a Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", como foi amplamente destacado, foi encerrar a fase de multiplicação indiscriminada de instituições de ensino isoladas, sem obediência a um planejamento global e sem o estudo de prioridades e condições individuais em cada região. Toda criação de escolas superiores a partir de agora, conviria que somente fosse autorizada quando integrada a uma das Universidades.

Seria oportuno, por outro lado, que as Universidades, atuando em uma mesma região do Estado, compatibilizaram seus planos de desenvolvimento a fim de evitar indesejável duplicação de investimentos.

Nestes termos deve ser respondida a consulta do Senhor Secretário da Educação, dando-se ciência deste Parecer à Universidade de São Paulo, Universidade Estadual de Campinas e Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho".

São Paulo, 22 de abril de 1976.

a) Cons. Luiz Ferreira Martins

## II - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Casali, Amélia Americana Domingues de Castro, Henrique Garba, José Antônio Trevisan, Luiz Ferreira Martins, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Paulo Gomes Romeu e Vladimir Pereira.

Sala da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em 28/04/76.

a) Cons. Paulo Nathanael Pereira de Souza  
Presidente

## III- DECISÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos cinco de maio de 1976.

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz. Guimarães  
Presidente